



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.008515/2006-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.849 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

**PEDIDO DE CRÉDITO. PROVA.**

Em processo administrativo que verse sobre pedido de crédito, cabe ao contribuinte demonstrar a liquidez e certeza deste.

**RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF 91.**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

**Relatório**

1.1. Trata-se de pedido restituição PIS apurado em agosto de ano desconhecido por ilegal inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição.

1.2. O pedido foi indeferido por despacho Decisório da DERAT/SP, uma vez que:

1.2.1. Realizado em formulário papel em hipótese não prevista em Lei;

1.2.2. O ICMS integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento;

1.2.3. Prescrito o pedido de restituição.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. Ter utilizado formulário papel pelo programa PER/DCOMP “*não conter a previsão da hipótese de restituição dos créditos aqui reclamados*”;

1.3.2. O ICMS não é receita e por tal motivo não compõe a base de cálculo das contribuições incidentes sobre esta;

1.3.3. O pedido de restituição foi formulado dentro do quinquênio legal.

1.4. A DRJ de Curitiba manteve o indeferimento do pedido de restituição, porquanto:

1.4.1. Infere-se do caderno processual que o pedido de ressarcimento é de agosto de 2001, data em que ainda vigia o regime cumulativo das contribuições, logo, boa parte do arrazoado da **Recorrente** sobre a não cumulatividade deve ser descartada;

1.4.2. A **Recorrente** “*informa que o pagamento foi feito por uma empresa incorporada cujo CNPJ é o de nº 15.255.680/0001-61. No entanto, em consulta à base de pagamentos da RFB verifica-se que há apenas um DARF de PIS, cumulativo (8109), do PA 08/2001, recolhido em 14/09/2001, para o CNPJ acima indicado, que foi recolhido no valor de R\$ 10,00*”;

1.4.3. O formulário papel PER/DCOMP foi utilizado fora das hipóteses legais;

1.4.4. “*A prova anexada pela manifestante, a planilha de fl. 5, não tem a mínima possibilidade de provar o direito alegado. Afinal, a prova do indébito tributário deve ser feita com base em escrituração contábil*”;

1.4.5. O ICMS compõe a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a receita/faturamento.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** pleiteou restituição de PIS pago a maior por meio de formulário papel. Ao lado de seu pedido trouxe planilha de conta contábil indicando o mês de agosto, de ano desconhecido, como base de seu pedido:

					Base de Cálculo	Pis sobre ICMS
					mês	
Cia	conta	func	sbí	Descrição	AGOSTO	
Dow Química do Nordeste Ltda. 15.255.680/0001-61						

2.2. Em Manifestação de Inconformidade, a **Recorrente** destaca que pleiteia a restituição de PIS pago em setembro de 2001, logo, somada esta informação com a do parágrafo anterior temos que o pedido de restituição tem como período de apuração agosto de 2001; e somada esta última informação com a data do protocolo do pedido, 13 de maio de 2006, temos que a pretensão resta fulminada pela prescrição nos termos da Súmula CARF 91.

2.3. De mais a mais, a DRJ constatou que para o CNPJ informado no formulário houve recolhimento de PIS para o período de apuração de exatos dez reais (R\$ 10,00); o que é algo incompatível com os quatro mil quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos (R\$ 4.502,99) que pleiteia.

2.4. Em nenhum dos cinquenta e oitos parágrafos bem escritos e meditados do Recurso Voluntário a **Recorrente** apresenta qualquer justificativa (e menos ainda prova) para pleitear administrativamente a restituição de valor quatrocentos e cinquenta três vezes maior do que pleiteou, o que já é suficiente para a manutenção do indeferimento quer por **PRECLUSÃO**, quer por **INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA**, independentemente da certeza da tese de fundo (em abstrato, diga-se), ou ainda da incerteza quanto a campo próprio no PER/DCOMP para a formulação do pedido em liça.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conhecimento do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

